



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA CARF N° 18, DE 09 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre atos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCIAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 3º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto n° 4.176, de 28 de março de 2002, na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2012, na Portaria MF n° 233, de 26 de junho de 2012, e no Decreto n° 4.520, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os atos administrativos, de comunicação e os despachos decisórios e interlocutórios de competência das autoridades do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deverão observar o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I  
DOS ATOS DO CARF

Art. 2º São atos administrativos editados no âmbito do CARF:

- I – Acórdão;
- II - Ata de sessão;
- III - Certidão;
- IV - Comunicado;
- V - Contrato;
- VI - Convênio;
- VII - Despacho;
- VIII - Edital;
- IX - Informação em Ação Judicial;
- X - Intimação;
- XI - Memorando;
- XII - Mensagem de correio eletrônico;
- XIII - Nota Executiva
- XIV - Nota Técnica;
- XV - Ofício;
- XVI - Ordem de Serviço;

- XVII - Parecer;
- XVIII – Pauta de sessão;
- XIX - Portaria;
- XX - Relatório;
- XXI - Representação de Nulidade;
- XXII - Resolução; e
- XXIII - Súmula.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a edição de outros atos previstos em norma específica.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E DO EMPREGO DOS ATOS

Art.3º A denominação e a finalidade dos atos de que trata o art. 2º e a autoridade administrativa competente para a sua edição são as constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Na hipótese de delegação de competência, o ato de delegação deverá ser indicado, conforme o caso, no preâmbulo ou abaixo do nome da autoridade.

§ 2º É vedada a delegação de competência nas seguintes hipóteses:

- I - edição de atos de caráter normativo;
- II- decisão de recursos administrativos; e
- III - em matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

§ 3º Para edição dos atos de que trata o art. 2º, a autoridade administrativa deverá observar a competência regimental para sua expedição.

## CAPÍTULO III DA PROPOSTA DE PORTARIA DE CARÁTER NORMATIVO

Art. 4º A proposta de Portaria de caráter normativo será acompanhada de exposição de motivos elaborada pela unidade ou autoridade proponente e encaminhadas ao Gabinete do CARF para assinatura eletrônica no sistema e-Assina.

Parágrafo único. A proposta que tratar de assunto relacionado a duas ou mais unidades ou autoridades será elaborada conjuntamente por elas.

## CAPÍTULO IV DAS SIGLAS

Art. 5º As siglas das unidades do CARF, disponíveis na Intranet no endereço <<http://intranet.carf/modelos-de-atos/siglas-simbolos-e-abreviaturas/siglas-e-abreviaturas-n23-03-17-2.pdf>>, serão usadas com a observância da regra de que a primeira referência no texto do ato será precedida da denominação integral da unidade, seguida da sigla correspondente.

## CAPÍTULO V DA NUMERAÇÃO DOS ATOS

Art. 6º A numeração dos atos é expressa em algarismos arábicos, sem o numeral 0 (zero) à esquerda, observado o seguinte:

I – os atos terão numeração sequencial específica, iniciando-se nova numeração a cada ano civil, à exceção dos acórdãos e resoluções que serão numerados em ordem sequencial, sem interrupção a cada ano; e

II- em caso de ato conjunto com outro órgão, a numeração será efetuada pelo órgão da primeira autoridade indicada na autoria.

Parágrafo único. Os atos gerados por meio de sistema informatizado poderão ter numeração sequencial de acordo com o sistema emissor.

## CAPÍTULO VI DA ASSINATURA

Art. 7º O nome da autoridade que edita o ato, ou das autoridades no caso de ato conjunto, deve ser indicado após o encerramento da parte normativa, centralizado e grafado em letras maiúsculas, sem negrito, com a expressão "Assinado digitalmente" sobreposta ao nome.

§ 1º A denominação do cargo deverá ser indicada abaixo do nome da autoridade somente quando se tratar de ato conjunto ou quando for necessária para identificar as competências nos atos assinados por mais de uma autoridade do CARF.

§ 2º Os atos elaborados e editados eletronicamente serão assinados digitalmente com emprego de certificado digital, emitido no âmbito do CARF por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## CAPÍTULO VII DOS MODELOS DE ATOS

Art. 8º Os atos deverão ser redigidos de acordo com o Manual de elaboração de atos administrativos do CARF, e os modelos adotados são aqueles disponibilizados na Intranet no endereço <<http://intranet.carf/modelos-de-atos>>.

Parágrafo único. Os modelos de formulários inerentes ao Sistema de Gestão da Qualidade seguem regras próprias e estarão disponíveis na Intranet no endereço <<http://intranet.carf/gestao-estrategica/sistema-de-gestao-da-qualidade-2>>.

## CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO DOS ATOS

Art. 9º. As Portarias que disponham sobre matérias conexas ou afins serão consolidadas para fins de sistematização da legislação.

§ 1º A consolidação consistirá na reunião de todas as Portarias pertinentes às alterações e as relativas à mesma matéria em um único ato, com a revogação expressa daquelas consolidadas.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado a outros atos, a critério da autoridade competente.

§ 3º Enquanto não consolidadas, a Portaria CARF e demais atos na mesma situação deverão ser publicados em versão multivigente, com menção ao ato que trouxe a nova redação.

## CAPÍTULO IX DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Art. 10. Deverão ser publicados no Diário Oficial da União (DOU) os seguintes atos:

I - na íntegra:

a) portarias, quando tiverem caráter normativo, de interesse geral, excetuando-se as de caráter interno;

b) resoluções do pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF); e

c) súmulas;

II - em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação, vigência e eficácia, bem como nome e a função da autoridade signatária:

a) atas de sessão de julgamento, com identificação das decisões (acórdão ou resolução); e

b) pautas.

§ 1º Ficará dispensada, quando não exigida pela legislação aplicável, a publicação no DOU dos anexos aos atos referidos no inciso I do **caput**.

§ 2º Os atos de que trata o inciso II e os anexos referidos no § 1º deverão ser divulgados na íntegra, no sítio do CARF na Internet no endereço <https://idg.carf.fazenda.gov.br>.

§ 3º A obrigatoriedade de divulgação dos anexos, nos termos do § 2º, deverá ser prevista em dispositivo do ato de que integrarem.

§ 4º O ato que tiver por objetivo alterar os anexos divulgados nos termos do § 2º deverá ser publicado no DOU e a nova versão dos anexos, por ele introduzida, será divulgada no sítio do CARF na Internet, no endereço mencionado no § 2º.

§ 5º Os atos publicados com incorreção deverão ser retificados mediante publicação no veículo em que foi publicado originalmente, internet ou DOU, apenas dos tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais a sua identificação, não sendo necessário o uso de signatário.

§ 6º Na hipótese de a incorreção de que trata o § 5º comprometer o entendimento ou a essência do ato, este deverá ser republicado integralmente.

§ 7º A publicação de atos no DOU observará o disposto na Portaria Imprensa Nacional nº 268, de 05 de outubro de 2009, que dispõe sobre normas para publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Art. 11. Os demais atos serão publicados e divulgados, conforme o caso, no Boletim de Serviço do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na Intranet, ou no sítio do CARF na Internet.

§ 1º Os atos do CARF publicados na Imprensa Nacional que forem divulgados na Internet deverão ter indicação da data do DOU correspondente.

§ 2º Em cada ato constará a indicação do local de publicação, de divulgação e de vigência.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Boletim de Serviço do CARF.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**ANEXO I**  
**ATOS, AUTORIDADE COMPETENTE E FINALIDADE.**

**1. ATOS REGIMENTAIS**

<b>Denominação do ato</b>	<b>Autoridade Competente</b>	<b>Finalidade do ato</b>
Acórdão	Presidente Colegiado e Relator.	Ato decisório exarado na apreciação de recurso voluntário, recurso de ofício, recurso especial (e extraordinário, quando ainda vigente) e embargos de declaração admitidos.
Ata de Sessão	Presidente de colegiado e Secretário da Sessão	Resumir os temas tratados, as ocorrências e as decisões da sessão de julgamento.
Comunicado	Presidente do CARF	Relatar ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros - CSC a ocorrência de caso que implique em perda de mandato do conselheiro.
Despacho interlocutório	Presidentes de Colegiado	Utilizado na análise de admissibilidade de recursos especiais; análise de agravos; de embargos de declaração; negativa de seguimento ao recurso apresentado intempestivamente, quando não houver o prequestionamento em relação ao prazo de sua interposição; negativa de seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF ou Parecer da AGU, quando não houver outra matéria objeto de recurso; sobrestamento, quando for decidido fora de sessão de julgamento; indeferimento de requerimento que não demonstre, com precisão, a existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo na decisão; retificação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo na decisão.
Despacho simples	Conselheiros, servidores, empregados públicos que atuarem no processo.	Realizar determinada providência no processo. Utilizado para informar, requisitar, encaminhar ou dar prosseguimento aos autos, permitir ciência a interessados, juntar ou anexar documentos.

Pauta	Presidente de Colegiado e Chefe da Divisão de Gestão do Julgamento e/ou do Serviço de Preparo do Julgamento.	Informar o dia, hora e local de cada sessão de julgamento e os processos a serem julgados, com o nome do relator, o número do processo e os nomes do interessado, recorrente e recorrido.
Representação de Nulidade	Presidente do CARF	Provocar a anulação de decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 do RICARF. Pode ser apresentada de ofício ou mediante Arguição de Nulidade.
Resolução	Presidente Colegiado e Relator.	Ato decisório, interlocutório, que não conclui o julgamento. É adotada quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso em momento posterior, como nos casos de sobrestamento ou de conversão do julgamento do litígio em diligência.

## 2. ATOS ADMINISTRATIVOS

Denominação do ato	Autoridade Competente	Finalidade do ato
Certidão	Presidente do CARF	Declarar situação existente no momento de sua expedição.
Contrato	Presidente do CARF	Ajuste realizado com entidades da administração pública ou com particulares para estabelecer vínculo jurídico de que derivam direitos e obrigações.
Convênio	Presidente do CARF	Disciplinar a transferência de recursos públicos para entidade da administração pública, direta ou indireta, ou entidade privada sem fins lucrativos que esteja gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
Edital	Presidente do CARF	Dar conhecimento a assuntos tais como licitação para aquisição de bens e serviços, convocação de funcionários, decisões, intimações e aplicação de sanções.
Intimação	Presidente do CARF	Ato pelo qual se cientifica a alguém de atos ou termos de processo administrativo. Pode conter ordem para que o destinatário faça ou deixe de fazer algo, sob pena de sujeitar-se a sanções.
Informação em Ação Judicial	Presidente de Colegiado e Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica.	Prestar informações ao juízo solicitante. Utilizada, principalmente, nos Mandados de Segurança impetrados contra autoridades do CARF.

Nota Executiva	Servidor demandado a prestar informação	Apresentar, de forma resumida e objetiva, esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. Não contém informação de dispositivos legais. Eventual necessidade de citação de dispositivo legal deve ser feita em nota de rodapé.
Nota Técnica	Chefes de unidades internas.	Subsidiar uma decisão em que a administração analisa e se manifesta, técnica e fundamentadamente, sobre assunto submetido a sua apreciação. Alguns órgãos adotam a nomenclatura de <i>nota</i> ou <i>nota técnica</i> para propor orientações sobre procedimentos técnico-administrativos de suas atividades.
Ordem de Serviço	Presidente do CARF	Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas por autoridade de hierarquia superior.
Portaria	Presidente do CARF	Estabelecer instruções relativas à organização administrativa, à produção e controle de informações, à gestão de pessoas e de recursos, a procedimentos disciplinares, entre outras determinações.
Relatório	Presidente do CARF e Chefe de unidade interna.	Expor, de maneira detalhada ou não, o exercício de atividades ou o desenvolvimento de serviços específicos em um determinado período.

### 3. ATOS DE COMUNICAÇÃO

Denominação do ato	Autoridade Competente	Finalidade do ato
Memorando	Presidente do CARF, e Secretário Executivo e Chefe de Gestão de Pessoas, nas suas respectivas áreas de competência. Coordenador e Chefe de Serviço.	Correspondência interna utilizada entre unidades administrativas de um mesmo órgão (MF) de iguais ou diferentes níveis, na qual se expõe qualquer assunto referente à atividade administrativa, utilizando numeração única.

Mensagem de correio eletrônico	Autoridade ou servidor competente para prestar a informação	Transmitir dados e informações. Comunicação entre servidores do CARF e entre Presidentes de Seção/Câmara/Turma e Coordenação/Divisão/Serviço/Assessorias com servidores e Conselheiros, na qual se informa assunto de interesse do trabalho. Usada também entre autoridades do CARF e de outros órgãos, principalmente em assunto que requer urgência e praticidade.
Ofício	Presidente do CARF, Secretário Executivo, em assuntos administrativos; Chefe da Astej para prestar informações sobre andamento processual, e Presidentes de Colegiados para encaminhamento da informação em Mandado de Segurança.	Correspondência usada pelas autoridades públicas para tratar de assuntos de interesse da administração. Esse instrumento de comunicação oficial, destinado ao público externo (não integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda), pode informar algo, abordar um determinado tema ou apenas encaminhar documentos. OBS: Numeração específica para ofícios administrativos e para ofícios de encaminhamento de informação em Mandado de Segurança.

#### 4. ATOS NORMATIVOS

Denominação do ato	Autoridade Competente	Finalidade do ato
Portaria (de caráter normativo)	Presidente do CARF	Estabelecer instruções relativas à aplicação de leis.
Resolução do Pleno da CSRF	Colegiado da CSRF	Uniformizar a interpretação do órgão em matéria sobre a qual ocorreram posicionamentos divergentes entre suas turmas e dirimir controvérsias sobre interpretação e alcance de normas processuais aplicáveis no âmbito do CARF.
Súmula	Colegiado da CSRF	Registrar a interpretação reiterada e uniforme do CARF a respeito de um tema específico, tornando público o entendimento do órgão, uniformizando decisões e conferindo celeridade processual.



**ANEXO II**  
**PUBLICIDADE DOS ATOS**

<b>Tipo de Ato</b>	<b>Divulgação</b>	<b>Forma ou limite</b>	<b>Base normativa</b>
Acórdão	Sítio do CARF	Íntegra no sítio do CARF	Regimento Interno
Ata de sessão	DOU/Sítio do CARF	Resumo no DOU (elementos necessários à sua identificação e autoridade signatária); íntegra no sítio do CARF.	Art.5º, parágrafo único, I, do Decreto nº. 4.520/02 c/c art. 13, I, da Portaria Imprensa Nacional nº. 268/09.
Pauta de sessão	DOU/Sítio do CARF	No DOU e no sítio do CARF íntegra	Art.5º, parágrafo único, II, do Decreto nº. 4.520/02.
Portaria (de caráter normativo e de nomeação e exoneração para funções administrativas)	DOU/Sítio do CARF	Íntegra	Art.3º, V, da Portaria Imprensa Nacional nº. 268/09.
Resolução	Sítio do CARF	Íntegra no sítio do CARF (citada na Ata da sessão de julgamento publicada)	Regimento Interno
Resolução do pleno da CSRF	DOU/Sítio do CARF	Íntegra	Art.3º, V, da Portaria Imprensa Nacional nº. 268/09.
Súmula	DOU/Sítio do CARF	Íntegra	Art.3º, V, da Portaria Imprensa Nacional nº. 268/09.
Portarias (não normativas)	Boletim de Serviço.	Íntegra	Regimento Interno
Ordem de Serviço	Boletim de Serviço.	Íntegra	Regimento Interno



**Receita Federal**

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**

### Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

**CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 09/05/2017.**

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



AP09.0517.18542.1221

**Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:**

cW2Tv31wSwfkOa9a3E4blv6IDAJa9s22YZkV0snF4us=